

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 2012

Proíbe a prescrição do direito do consumidor aos pontos acumulados em programas de fidelidade junto a qualquer fornecedor.

**Autor: Deputado CARLOS BEZERRA**

**Relator: Deputado EFRAIM FILHO**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

Na Justificação, o autor afirma que, somente em 2010, o consumidor brasileiro perdeu 101 bilhões de pontos nos programas de recompensa dos cartões de crédito.

O signatário destaca também o fato de que os pontos recebidos e acumulados pelo consumidor são originários de seus gastos nas relações de consumo de que participa e, portanto, não são uma benesse ou um favor deste ou daquele fornecedor.

O autor afirma ainda que a atribuição de forma unilateral de um prazo de expiração dos pontos dos referidos programas de fidelidade acarretam o cerceamento do direito de uso de pontos lícitamente adquiridos pelo consumidor, obrigando-o a utilizar os pontos em determinado período de

tempo, independentemente de seu desejo ou possibilidade de utilização dos mesmos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a matéria, na forma de Substitutivo, que visa a: a) estipular prazo mínimo de dois anos para prescrição dos pontos adquiridos nos programas de fidelidade; b) obrigar a empresa prestadora do serviço a informar, nos extratos e comunicados fornecidos ao consumidor, a quantidade de pontos a expirar no prazo mínimo de dois meses; e c) estabelecer que, para os pontos adquiridos em programas de fidelidade de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente voados, a prescrição seja de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

A Comissão de Defesa do Consumidor também aprovou a matéria, na forma de um novo Substitutivo, que manteve os termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as seguintes alterações: a) transformou de 48 para 36 meses o prazo de expiração dos pontos para os programas de milhagens de companhias aéreas; b) restabeleceu a penalidade proposta no art. 3º, parágrafo único, da proposição original, alterando-a para 20%; e c) fez adequações redacionais ao texto do substitutivo da CDEIC, sem alteração de mérito.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cuida-se de tema concernente à defesa do consumidor, em relação ao qual a União detém competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal, incumbindo-lhe estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, VIII, e § 1º).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina a Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

De outro lado, constatamos que nem o projeto nem os substitutivos das comissões de mérito contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade das proposições, de igual modo, nada a opor, eis que estão em conformidade com o direito e o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, a proposição original apresenta as seguintes falhas, todas sanadas pelos substitutivos apresentados pela CDEIC e pela CDC:

- erro de concordância verbal em seu art. 2º;
- impropriedade de redação no art. 2º, § 2º, ao dizer que a novel legislação se aplica “especialmente aos cartões de crédito e os programas de milhagem das companhias aéreas”.

Por sua vez, o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor apresenta uma inconsistência de técnica legislativa no parágrafo único do art. 2º. Como se trata da proposição que terá precedência regimental para aprovação no presente processo, apresento a emenda saneadora anexa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do PL n.º 4.015, de 2012**, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda de técnica legislativa ora anexada.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 2012**

Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

#### **SUBEMENDA DO RELATOR**

No art. 2º, parágrafo único do substitutivo adotado pela CDC ao projeto, substitua-se a expressão “36 meses (três anos)” por “36 (trinta e seis) meses”.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator